



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 37.465.002/0001-66**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2002**  
**DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

**Institui no município de Querência a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.**

**DENIR PERIN**, Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Querência a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O serviço previsto no *caput* deste artigo comprehende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

**§ 1º** - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 kW/h e da classe rural.

**§ 2º** - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 37.465.002/0001-66**

---

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 10.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 10.000 Kw/h/mês.
- d) classe serviço público: 10.000 Kw/h/mês;
- e) classe poder público: 10.000 Kw/h/mês;
- f) classe consumo próprio: 10.000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, após à verificação da inadimplência a cada final de exercício.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

*Parágrafo único.* Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 37.465.002/0001-66**

---

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 10 dias a contar da sua publicação.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rede/Cemat (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de Janeiro de 2.003.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de Dezembro de 2.002.

  
**DENIR PERIN**  
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CGC 37.465.002/0001-66

LEI nº 026/2002

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SIMULAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CONCESSIONÁRIA ...

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Aliquota
Industrial - Comercial	0 a 30	3,00%
	31 a 50	4,00%
	51 a 100	5,00%
	101 a 200	6,00%
	201 a 400	7,00%
	401 a 600	8,00%
	601 a 800	9,00%
	801 a 1000	10,00%
	1001 a 1200	11,00%
	1201 a 10000	12,00%
Residencial	0 a 30	0,00%
	31 a 50	3,00%
	51 a 100	4,00%
	101 a 200	5,00%
	201 a 400	6,00%
	401 a 600	7,00%
	601 a 800	8,00%
	801 a 1000	9,00%
	1001 a 1200	10,00%
	1201 a 10000	11,00%